



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____ / 2026

Autor: Vereador ZEZINHO BOTAFOGO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA SAÚDE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA PROMOÇÃO DE AMBIENTE SEGURO DE TRABALHO E REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 13.270, DE 18 DE JULHO DE 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Profissionais da Saúde nas unidades de saúde do Município de João Pessoa.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade promover diretrizes de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência física, psicológica, moral, verbal ou institucional praticada contra profissionais da saúde no exercício de suas atividades.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Profissionais da Saúde:

- I – promover ambiente seguro e respeitoso nas unidades de saúde do Município;
- II – incentivar ações educativas voltadas à cultura de paz e respeito aos profissionais da saúde;
- III – promover conscientização da população acerca da importância do respeito aos trabalhadores da saúde;
- IV – incentivar medidas preventivas relacionadas à integridade física e emocional dos profissionais da saúde;
- V – estimular ações de orientação aos usuários dos serviços públicos de saúde;
- VI – promover a valorização dos profissionais da saúde;
- VII – incentivar práticas de mediação e prevenção de conflitos nas unidades de saúde;
- VIII – estimular a adoção de protocolos orientativos voltados à prevenção de situações de violência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra profissionais da saúde toda ação ou omissão que cause constrangimento, intimidação, ameaça, agressão física, agressão verbal, dano moral, assédio ou qualquer forma de violência praticada no ambiente de atendimento ou em razão do exercício profissional.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à realização de campanhas educativas e informativas;
- II – estímulo à promoção de ações de conscientização sobre respeito aos profissionais da saúde;
- III – incentivo à divulgação de informações sobre direitos e deveres dos usuários dos serviços de saúde;
- IV – estímulo à promoção de cultura de paz e mediação de conflitos;
- V – incentivo à cooperação entre Poder Público, entidades representativas e sociedade civil;
- VI – estímulo à disseminação de orientações relacionadas à prevenção da violência no ambiente de saúde;
- VII – incentivo à valorização e proteção da integridade física e emocional dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei deverão observar a viabilidade técnica, operacional e financeira das medidas adotadas.

Art. 6º As ações relacionadas à Política Municipal instituída por esta Lei poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, campanhas, programas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

- I – a conveniência e a oportunidade administrativa;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – a utilização de estruturas e programas já existentes;
- IV – a observância da legislação federal e estadual aplicável à proteção da saúde, segurança do trabalho e direitos dos servidores e trabalhadores.

Art. 8º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação obrigatória de órgãos públicos, cargos, funções, estrutura administrativa específica ou despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Fica revogada a Lei Ordinária nº 13.270, de 18 de julho de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 25 de maio de 2026.


ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Profissionais da Saúde nas unidades de saúde do Município de João Pessoa, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção de ambiente seguro, respeitoso e humanizado para os trabalhadores da saúde.

A iniciativa também promove atualização normativa em relação à Lei Ordinária nº 13.270, de 18 de julho de 2016, que estabeleceu procedimentos e medidas voltadas à proteção física e moral de médicos e demais profissionais da saúde no convívio com pacientes, acompanhantes e responsáveis. A evolução das relações institucionais, das políticas públicas de saúde e das formas de violência no ambiente de trabalho recomenda a modernização da legislação municipal, mediante abordagem mais ampla, preventiva e orientadora.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção dos profissionais que atuam nas unidades municipais de saúde possui inequívoco interesse local, especialmente diante da necessidade de preservação da qualidade dos serviços públicos e da integridade física e emocional dos trabalhadores.

O projeto também encontra respaldo nos arts. 1º, inciso III, 6º, 7º, 23, inciso II, 37 e 196 da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, o direito social à saúde, a valorização do trabalho humano e a obrigação estatal de promoção de políticas voltadas à proteção da saúde e da integridade das pessoas.

Os profissionais da saúde desempenham funções essenciais para o funcionamento do sistema público de saúde e para garantia do atendimento à população. Entretanto, episódios de agressões físicas, ameaças, violência verbal, intimidações e constrangimentos nas unidades de saúde têm se tornado cada vez mais frequentes em diversas localidades do país, comprometendo a segurança do ambiente laboral e afetando diretamente a qualidade da prestação dos serviços públicos.

A violência praticada contra trabalhadores da saúde gera impactos negativos não apenas sobre os profissionais diretamente atingidos, mas também sobre o funcionamento das unidades de atendimento, o clima organizacional, a continuidade dos serviços e a própria população usuária do sistema público de saúde.

Nesse contexto, torna-se fundamental promover ações permanentes de conscientização, prevenção e valorização dos profissionais da saúde, incentivando uma cultura institucional baseada no respeito, na mediação de conflitos e na promoção da paz social.

A presente proposta foi cuidadosamente estruturada em conformidade com os limites constitucionais da competência legislativa municipal, restringindo-se à instituição de diretrizes gerais de caráter orientador e programático, sem interferir na organização



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações incompatíveis com a separação dos Poderes.

Importante destacar que o projeto não cria órgãos públicos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, tampouco impõe obrigações administrativas diretas ao Executivo Municipal, razão pela qual inexistente vício de iniciativa.

Da mesma forma, a proposição não gera aumento de despesa obrigatória sem previsão orçamentária, considerando que as ações previstas poderão ser implementadas mediante utilização de estruturas, programas, campanhas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para fortalecimento da segurança institucional nas unidades de saúde, valorização dos profissionais da área, melhoria das relações interpessoais e promoção de ambiente mais adequado ao atendimento da população.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e interesse público, ao incentivar práticas preventivas, educativas e de conscientização social voltadas à melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde.

A revogação da Lei Ordinária nº 13.270, de 2016, mostra-se adequada diante da necessidade de atualização legislativa e ampliação do escopo normativo, permitindo abordagem mais moderna, abrangente e alinhada às atuais demandas relacionadas à proteção dos profissionais da saúde.

Experiências semelhantes em diversos entes federativos demonstram que políticas públicas voltadas à prevenção da violência no ambiente de saúde contribuem significativamente para melhoria das condições de trabalho, redução de conflitos e fortalecimento da humanização no atendimento.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.270, 18 DE JULHO DE 2016.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO FÍSICA E MORAL AOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO CONVÍVIO COM PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES OU RESPONSÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção física e moral aos médicos e demais profissionais de saúde no convívio com pacientes e seus acompanhantes ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade dos profissionais de saúde no local de atendimento.

Art. 3º São prerrogativas do médico, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição:

I – Advertir o perturbador, de forma oral:

II – Em caso de continuidade, determinar a saída do mesmo do local.

§1º Em caso de agressão física, o funcionário deve acionar a autoridade competente que tomará as medidas cabíveis.

§2º A instituição deve contatar os pais ou responsáveis quando menor de 18 anos ou considerado legalmente incapaz.

§3º A instituição deve estabelecer medidas especiais para aqueles com diagnóstico de deficiência ou com necessidades especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os profissionais de saúde devem comunicar à instituição sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face de sua profissão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, configura violência contra quaisquer profissionais da saúde, qualquer ação ou omissão decorrente de relação que lhe cause lesão física ou moral, dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por paciente, responsáveis ou terceiros.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o profissional de saúde, a instituição deve:

- I – Acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;
- II – Comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;
- III – Quando necessário, comunicar o fato ao ministério público e ao poder judiciário;
- IV – Quanto necessário, afastar o profissional de saúde enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º As instituições devem fixar, em todos os locais de atendimento, placa informando que a proteção ao profissional de saúde é assegurada por esta lei.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei deve ser exercida pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE JULHO DE 2016.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria do Vereador Benilton Lucena

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1538 EXTRA
de 17 a 23 de 07 de 2016

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2